



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão. Plenária Ordinária Nº **688**  
DECISÃO. PL Nº **27/2020**  
Processo Prot. **121673/2013**  
Interessada: **ECOBRAS RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA**  
Assunto: Recurso ao plenário.

EMENTA: Aprova o parecer pelo cancelamento do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo, com 29 (vinte e nove) votos favoráveis, 2 (dois) votos contrários e 3 (três) abstenções.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **688**, de 08 de junho de 2020, considerando o recurso interposto pela empresa ECOBRAS RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA, acerca da decisão Nº 1129/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, que indeferiu o mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, considerando se tratar de personalidade jurídica, sem registro e com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66 e considerando que o interessado não apresentou defesa; nem eliminou o fato gerador da infração; Considerando o recurso as razões elencadas pelo interessado; Considerando o teor do parecer exarado pelo relator a luz da legislação, nos termos *“...Ementa: Relatório: Trata o presente processo sobre auto de infração nº ICG00083057/2013 aplicado à pessoa jurídica de direito privado intitulada ECOBRÁS RECICLAGEM DE RESÍDUOS LTDA., CNPJ 16.693.055-64, sediada na Rua Alameda dos Beija Flores, número 218, Chácaras do Conde, município do Conde, Estado da Paraíba. De acordo com as informações contidas no processo nº 121673/2013 a empresa foi autuada no dia 22 de abril de 2013 em virtude de não estar registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba (Crea-PB), conforme objeto social, artigo 59 da Lei 5.194/1966, conforme pode ser visto na página 26 do presente processo. Desta forma, caracteriza tal situação como uma infração da alínea a do art. 6º da Lei 5.194/66. A penalidade, portanto, aplicação de alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66, com valor da multa variando de R\$ 792,53 a R\$ 1.585,59, correspondente aos valores de referência para o ano de 2013, conforme página 14 do presente processo. A Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA), certifica que, em reunião nº462, decisão nº 1129/2016, em 05 de setembro de 2016 deliberou pela manutenção do Auto de Infração pela falta de registro junto Crea-PB, em virtude de não ter apresentado sua própria defesa (revel) e nem regularizou o fato gerador, devendo ser aplicada a penalidade máxima. Em 07 de junho de 2018 a empresa assina a carta registrada tomando o conhecimento da decisão da CEECA. A interessada, no dia 03 de agosto de 2018 apresenta um recurso administrativo e pede o deferimento (páginas 39 a 42), anexando uma série de documentos, entre elas alterações contratuais (páginas 43 a 60). Análise: Fui designado relator em 09 de dezembro de 2019 e baixo o processo nº 121673/2013 em diligência para averiguação junto à assessoria jurídica para obtenção de fundamentos legais acerca do auto de infração. A assessoria jurídica, na pessoa do senhor Jardon Souza Maia apresenta os seguintes argumentos à página 63 que passo a transcrevê-los: “Considerando que a atividade econômica principal da empresa refere-se a “Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio”, segundo se extrai do cartão de CNPJ no site da Receita Federal; Considerando que o desempenho da atividade de reciclagem que justificou a autuação por falta de registro vem sendo considerada pelo CONFEA como atividade técnica relacionada aos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea`s (PL`s PL-0405/2017, PL-0152/2014, PL-1115/2013 e PL-2174/2012); Considerando que o Art. 4º e Parágrafo Único da Resolução CONFEA nº 336/1989, ainda em vigor, prevê: “Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão; “Considerando que não consta no processo qualquer notificação prévia que tenha sido anexada ao processo comprovando o cumprimento do previsto no Art. 4º e Parágrafo Único da Resolução CONFEA nº 336/1989 (ainda em vigor), pelo que constituía direito da empresa ter sido notificada antes da formalização do auto de infração, o que demonstra verdadeira violação do princípio do devido*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*processo legal; Considerando que a Súmula nº 473 do STF prevê que "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.", opinamos pelo ARQUIVAMENTO do processo, tendo em vista a violação do princípio do devido processo legal. Pode se observar à página 41, do processo, um texto escrito pela própria defesa da empresa, o seguinte: "De acordo com o contrato social da empresa recorrente, suas atividades são: reciclagem de material Elétrico, Eletrônico, Lâmpadas, Equipamentos de Informática, Óleo, Alumínio, Ferro e Madeira, Comercialização por atacado, Importação e Exportação." Diante de tal argumentação, faço a seguinte indagação: Para lidar com tais materiais, alguns perigosos, não há necessidade de um profissional de Engenharia? Acredito que, na reciclagem destes materiais, é fundamental sim, um profissional de Engenharia! Abordando a questão pelo lado jurídico, no entanto, percebo que existe uma resolução nº 336 de 1989 que dispõe sobre o registro de pessoa jurídica que propicia amparo a empresa em questão. Na citada resolução, em seu artigo 4º, parágrafo único já mencionado pelo assessor jurídico informa que: "A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão;" Observou-se, portanto, no processo, não haver nenhuma notificação enviada pelo Crea-PB para a regularização da empresa antes da formalização do auto de infração o que dificulta, ao meu olhar, uma análise favorável ao auto de infração. É verdade, no entanto, que a Resolução nº 336 de 27 de outubro de 1989 foi revogada e substituída pela Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019, mas, esta última, não se aplica para situações anteriores à data de sua aprovação. E este processo data de 22 de abril de 2013. Fundamentação: Lei 5.194/1966. Resolução 336 de 27 de outubro de 2020. Resolução 1.121 de 13 de dezembro de 2019. Voto: Por conseguinte, em face de tudo o que foi mencionado acima, emito o parecer pelo ARQUIVAMENTO do presente processo. Este é o meu parecer. Campina Grande (PB), 07 de junho de 2020. Roberto Wagner Cavalcanti Raposo.", DECIDIU aprovar o parecer exarado, com 29 (vinte e nove) votos favoráveis, 2 (dois) votos contrários dos Conselheiros LUIZ VALLADÃO FERREIRA e ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO e 3 (três) abstenções dos Conselheiros KATIA LEMOS DINIZ, SUENNE DA SILVA BARROS e WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO e KÁTIA LEMOS DINIZ; do suplente **JOSÉ AGNELO SOARES** substituindo regimentalmente o titular.***

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 08 de junho de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**  
-Presidente em exercício-